



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Assunto: Resposta recurso Pregão Eletrônico nº 001/2026

Recorrente: MINAS DIESEL AUTO MECANICA LTDA

Recorrida: ACG MOTOR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

Objeto: Registro de Preços para futuras e eventuais prestações de serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças e acessórios para manutenção nos veículos leves, médios e pesados pertencentes à frota do Município, conforme preços tabelados no sistema da Traz Valor, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Transporte de Araponga/MG.

I – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **MINAS DIESEL AUTO MECANICA LTDA.**, em face da decisão que declarou vencedora a empresa **ACG MOTOR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.** para o item 01 do Pregão Eletrônico nº 01/2026.

A recorrente sustenta, em síntese, que a empresa vencedora não cumpre as exigências de qualificação técnica e estrutura mínima de oficina, conforme o **item 9.2 do Edital**, que estabelece uma lista de equipamentos indispensáveis para a execução do objeto contratado. Alega que a recorrida seria apenas uma "casa de peças", sem a estrutura de oficina necessária, e requer, ao final, a desclassificação de sua proposta.

A empresa **ACG MOTOR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** apresentou suas contrarrazões por e-mail a este Pregoeiro já que a contagem de prazo na plataforma eletrônica não teria considerado os dias de ponto facultativo (16, 17 e 18 de fevereiro de 2026), o que poderia levar à sua intempestividade formal no sistema. Em sua defesa, arguiu, preliminarmente, erro da recorrente na identificação da empresa vencedora do lote impugnado e, no mérito, defendeu a regularidade de sua habilitação e a ausência de provas para a desclassificação.

É o breve relatório. Passo a decidir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

II - FUNDAMENTAÇÃO

A análise do presente recurso exige a estrita observância ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, que rege todos os atos do procedimento licitatório.

O cerne da questão trazida pela recorrente reside na interpretação do **item 9.2 do Edital**, que trata da "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ESTRUTURA MÍNIMA DA OFICINA". O referido item estabelece, de forma clara, que a comprovação da estrutura mínima é uma condição a ser cumprida em momento futuro, e não na fase de habilitação. Vejamos a redação do edital:

"9.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ESTRUTURA MÍNIMA DA OFICINA A licitante deverá comprovar que possui, em suas instalações **para fins de assinatura do contrato/ata de registro de preços**, a estrutura mínima necessária para a execução dos serviços..."

A redação é inequívoca ao postergar a exigência da comprovação da estrutura para a fase de contratação. Portanto, não há que se falar em descumprimento de requisito de habilitação pela empresa **ACG MOTOR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**, uma vez que a verificação de tal estrutura não foi exigida para a fase em que o certame se encontra.

Antecipar essa exigência para o momento da habilitação, sem previsão editalícia, configuraria uma violação direta aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia, tratando a recorrida de forma mais rigorosa que os demais participantes.

A jurisprudência pátria é consolidada no sentido de que a Administração deve ater-se às regras que ela mesma estabeleceu no instrumento convocatório. A desclassificação de um licitante só é legítima quando há descumprimento de um requisito exigível para a respectiva fase do certame.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - NÃO APRESENTAÇÃO - INABILITAÇÃO - EXCESSO DE FORMALISMO - INOCORRÊNCIA - LIMINAR - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. A vinculação ao edital é um dos princípios da licitação e assegura tanto à Administração quanto aos licitantes o desenvolvimento do procedimento licitatório com observância dos princípios da moralidade, probidade, isonomia e impessoalidade. 2. A notoriedade da licitante em determinado ramo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

de serviços não pode afastar, com fundamento no chamado formalismo moderado, a exigência editalícia de apresentação de atestado de capacidade técnica, sob pena de ferir o princípio da isonomia e da impessoalidade. 3. Considerando que os requisitos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009 são cumulativos, inexistindo o fundamento relevante, deve ser mantida a decisão que indeferiu a liminar. TJ-MG — AI 13017166620228130000

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO DE LICITANTE REVISTA EM RECURSO ADMINISTRATIVO - ADMISSÃO DE APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS REFERENTES À HABILITAÇÃO - ART. 64 DA LEI 14.133/2021 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. - Viola direito líquido e certo dos licitantes a admissão de apresentação posterior de certidões para a habilitação de uma das empresas, por infringir o princípio da isonomia ao conceder a licitante tratamento diverso dos demais. TJ-MG — Remessa Necessária-Cv 10000221623960001

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL.
1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Os autos são oriundos de mandado de segurança impetrado contra ato que desclassificou a impetrante no Pregão 003/2018 (serviços de manutenção do sistema de iluminação pública), diante do descumprimento dos itens 15.2 e 15.3 do edital (proposta inexecutável). 3. A recorrente reitera as argumentações trazidas na inicial do writ, sem, contudo, impugnar especificamente os fundamentos adotados pelo acórdão de origem, que são capazes de manter o resultado do julgamento, ocasionando, portanto, a inadmissibilidade do recurso, nos termos da Súmula 283/STF. 4. De outro lado, da análise dos autos, não se vislumbram razões para alterar o acórdão recorrido, porquanto, como bem lá assentado, a empresa impetrante, embora intimada, não conseguiu demonstrar a exequibilidade de sua proposta, estando a sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

desclassificação, além de devidamente fundamentada, amparada nas disposições legais e editalícias. 5. Agravo interno não provido. STJ — AgInt no RMS 62216/SE.

As alegações da recorrente, baseadas em "busca no google", não constituem prova suficiente para desconstituir a presunção de regularidade dos atos até aqui praticados. A verificação da estrutura física da empresa vencedora será realizada no momento oportuno, conforme expressamente previsto no edital, que ainda faculta à Administração a realização de vistoria a qualquer tempo.

A não comprovação da estrutura no momento da assinatura do contrato/ata acarretará as sanções previstas e a convocação da licitante subsequente, garantindo o interesse público sem ferir as regras do certame.

III - DECISÃO

Ante o exposto, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

1. **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa MINAS DIESEL AUTO MECANICA LTDA., por ser tempestivo.
2. No mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter a classificação da empresa **ACG MOTOR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**, visto que a exigência de comprovação da estrutura mínima da oficina (item 9.2 do Edital) é uma condição para a assinatura do contrato/ata de registro de preços, e não um requisito da fase de habilitação.
3. Fica registrado que a comprovação da referida estrutura será exigida da empresa vencedora no momento da convocação para a assinatura do contrato/ata, sob pena de aplicação das sanções cabíveis e convocação da próxima classificada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araponga/MG, 24 de fevereiro de 2026.

Deosimar do Prado Martins

Pregoeiro